



RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº0003 /2023

“Revoga os arts. 47, 48 e 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria da Proposta de Emenda à Constituição do Estado, submetida a este Poder Legislativo pelo Senhor Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 108, de 2023, com o objetivo de revogar os arts. 47, 48 e 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, os quais transcrevo na sequência:

Art. 47. Do montante de recursos devido pelo Estado de Santa Catarina às Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas por lei municipal, até a data de promulgação desta Emenda, no mínimo cinquenta por cento será aplicado, na forma da Lei, na concessão de bolsas de estudo para o pagamento de mensalidades.

Art. 48. As Instituições de Ensino Superior, referidas nos arts. 46 e 47, concederão as bolsas segundo critérios objetivos de carência e mérito, condicionando a obtenção do benefício à prestação de serviço voluntário à comunidade pelo aluno beneficiado.

Art. 49. A partir do exercício fiscal de 2002, do percentual de recursos de que trata o parágrafo único, do art. 170, da Constituição do Estado de Santa Catarina, no mínimo noventa por cento serão destinados, na forma da Lei, aos alunos matriculados nas Fundações Educacionais de Ensino Superior instituídas por lei municipal, devendo do montante de recursos acima estipulado, cinquenta por cento ser aplicado na concessão de bolsas de estudo e dez por cento na concessão de bolsas de pesquisa para pagamento de mensalidades.



Consta dos autos a Exposição de Motivos subscrita pelo Secretário de Estado da Educação, cujos principais trechos também transcrevo a seguir, porquanto contextualizam o conteúdo da PEC em pauta:

[...]

A proposta encontra-se em simetria com o anteprojeto de lei complementar que instituirá o Programa Universidade Gratuita e com o anteprojeto de lei que atualizará o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) e autorizará a concessão de assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação oferecidos por instituições de ensino superior mantidas por pessoas jurídicas de direito privado e outras instituições universitárias, a serem encaminhados à Assembleia Legislativa do Estado (ALESC).

A revogação dos arts. 47, 48 e 49 do ADCT é essencial para garantir a segurança jurídica dos aludidos anteprojeto, de modo que não esbarrem em possíveis óbices decorrentes de dispositivos constitucionais transitórios que foram promulgados há quase 24 anos para regulamentar uma situação de fato e de direito que se pretende aperfeiçoar.

Com os anteprojeto de lei viabilizados por esta proposta de emenda à Constituição do Estado, milhares de estudantes catarinenses hipossuficientes terão acesso garantido à educação superior, e, conseqüentemente, os setores da indústria, do comércio, de serviços e de ciência, tecnologia e inovação das diferentes regiões do Estado serão fomentados com o aprimoramento do mercado de trabalho.

[...]

A matéria foi lida no expediente da Casa em 06 de junho de 2023, tendo sido encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça onde foi recebida no dia 13 de junho de 2023.

É o relatório.



II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, consoante os arts. 72, II, 210, I, e 268, *caput*, do Regimento Interno, analisar a proposta de emenda à Constituição do Estado, preliminar e restritamente quanto à sua admissibilidade.

Nesse contexto, no que diz respeito à iniciativa, constata-se que a PEC, por ter sido deflagrada pelo Governador do Estado, respeita um dos essenciais requisitos constitucionais para o efeito de sua admissibilidade formal neste Parlamento, nos termos do disposto no art. 49, II, da Constituição Estadual, replicado no art. 267, II, do Rialesc.

Ademais, não vislumbro, atualmente, as limitações circunstanciais à tramitação de propostas de emenda à Constituição catarinense (intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa), conforme estabelecido no § 1º do art. 49 da Carta Estadual.

Da mesma forma, verifico que, no que tange às limitações materiais ao poder constituinte derivado reformador, especificadas no art. 49, § 4º, I e II, da Constituição Estadual, a PEC revela-se idônea para tramitar, porquanto não fere princípio federativo, nem atenta contra a separação dos Poderes.

Ante o exposto, com base nos arts. 72, II, 210, I, e 268 do RIALESC, *c/c* o art. 49 da Constituição do Estado, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Constituição nº 0003/2023, conseqüentemente pelo seu prosseguimento processual.

Sala das Comissões,

DEPUTADO CAMILO MARTINS
RELATOR

